

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2020.**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora **Impugnante**, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – Objeto da Impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição

Página 1 de 15

Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos
– Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só

Página 2 de 15

tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Ocorre o **ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA** é solicitado- **Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Terceiros não transportados**

Ocorre que, em razão da distinção entre o seguro de veículos automotor e seguro RCO, corroborados pela prática de mercado, mostra-se claro, *data vênia*, que a alteração do certame, para permitir que sejam realizados julgamentos por lote, pois não só irá atender às prescrições legais, mas também porque fomentará o interesse e a competição e, por consequência, proporcionará a consecução de proposta mais vantajosa e de um resultado satisfatório aos fins visados pela licitação.

Ressalta-se que caso o **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, entenda pela unificação de tais itens, é de suma importância ressaltar que a mesma deveria apresentar um estudo que viabilize tal contratação nestes moldes, pois do contrário, o objeto da licitação poderia e deveria ser dividido em lotes."

Cumprе ressaltar, nesse sentido, que a não comercialização de tal cobertura decorre da falta de nexo causal com o objeto do contrato de seguro respectivo.

Portanto, em razão da distinção entre o seguro **para terceiros cobertura total** e seguro RCO, corroborados pela prática do mercado, mostra-se claro, *data vênia*, o equívoco deste órgão licitante quanto a cobertura pretendida nesse tocante, o que, indubitavelmente, acaba por afrontar o princípio da isonomia e da competitividade, basilares da Licitação.

Senão, vejamos.

Confrontando o aludido dispositivo editalício ao prescrito no ordenamento jurídico pátrio verifica-se que o item supra reproduzido materializa inequívoca violação aos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a seguir reproduzido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu

Página 4 de 15

***caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifos nossos)*

O Edital, ao contemplar em seu **ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA-Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Terceiros não transportados**), tal cobertura viola, frontalmente, o disposto no artigo 3º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 supra transcrito.

Verdadeiro alicerce de qualquer procedimento licitatório refere-se à ampla e irrestrita garantia de acesso à participação do certame. **Assim, toda regra a qual culmine na restrição do campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.**

O Edital ora impugnado deve se subordinar às regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, adensado ao exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária. E, nesse particular, aplicam-se os

princípios norteadores da atividade administrativa, sujeitando-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

Emergem do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal os princípios norteadores da atividade licitatória, dentre os quais o Princípio da Legalidade, da Igualdade e o Princípio da Competitividade, “*in verbis*”:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e também...*
(grifos nossos)

Dessa forma, não restam dúvidas de que a cobertura prevista no Edital ora impugnado afronta de forma direta o princípio da competitividade, quando pretende a contratação de cobertura inexistente no mercado de seguros do país.

Há que acrescentar que, os princípios prescritos no artigo 37 da Constituição Federal informam o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação, constituindo em mandamentos nucleares do instituto e, por isso mesmo, são inafastáveis,

portanto, sua violação enseja sempre a nulidade, posto que os princípios são os próprios alicerces da licitação.

Nesse sentido lapidares os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira De Mello:

Portanto, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegitimidade porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (in Licitação, ed. RT, 1980, ps. 46).

Diante dessas considerações, observa-se, desde logo, que a simples adoção de cláusulas que importem tratamentos desiguais entre as licitantes à medida que impõem restrições à participação, importam em transgressão aos princípios da – **legalidade, igualdade e competitividade** - todos consagrados no texto constitucional como na Lei de Licitações.

Resta patente, destarte, a violação do Edital aos princípios basilares da Licitação, conforme acima exposto,

Página 7 de 15

especialmente com relação ao **princípio da competitividade**, haja vista a evidente restrição de participação de potenciais interessados no Convite ora analisado, em razão da pretendida cobertura inexistente na prática do mercado segurador.

O vício presente no Edital ora impugnado não reside somente na violação aos aclamados princípios.

Isto porque, consequência lógica do caráter restritivo de parte do **ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA- Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Terceiros não transportados**, é a manifesta colisão do instrumento convocatório ao **Princípio da Igualdade ou da Isonomia** entre as partes, que no entender do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello é o primeiro dos princípios, dos quais todos descendem, a saber:

...pois, são requisitos necessários à sua existência ou a fiscalização de sua real ocorrência.... com a evidência solar que a positividade do princípio isonômico descansa sobretudo nos critérios que presidem a admissibilidade ao certame, pois a falta de justiça neles compromete tudo que lhe seja subsequente (in Licitação, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ps. 30)

Extrai-se dos ensinamentos doutrinários a respeito do tema que o tal princípio delimita o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação caracterizando-se como mandamento nuclear desse instituto e, por isso mesmo, inafastável.

Diante de sua fundamental importância, sua violação enseja, invariavelmente, a nulidade do certame.

As considerações ora declinadas permitem afirmar que a simples adoção de cláusula, que importe em tratamento desigual entre as licitantes importa em transgressão ao princípio da igualdade e da competitividade.

O tratamento desigual entre potenciais empresas interessadas na participação da presente licitação é incompatível com os valores jurídicos prestigiados no instituto, quais sejam, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o Princípio da Isonomia.

Isto porque, a pretendida cobertura que não é praticada no mercado pode ensejar afronta direta ao princípio da competitividade e da isonomia, já que poderá apenas um licitante apresentar, em caráter de exceção, proposta que contemple tal cobertura, frise-se: não usuais ou praticadas pelo mercado, ocasionando assim discriminação arbitrária e infundada.

Há, nesse sentido, que reforçar que o ato convocatório somente poderá mitigar o Princípio da Isonomia quando a discriminação por compatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

Por óbvio, não é essa a situação observada no presente certame, haja vista que segregação observada não acarretará qualquer benefício à administração pública.

Por outro lado, a pretendida cobertura não praticada também inviabilizará a escolha de proposta mais vantajosa para o ente público, pois diminuirá substancialmente o universo de concorrentes no certame.

Posto isso, **mostra-se imperativa a correção do presente edital viabilizando a participação de pluralidade de interessados no procedimento licitatório.**

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes. Com isso, visa tornar o certame acessível ao maior número de licitantes possível, ao passo em que aumenta à Administração a possibilidade de encontrar propostas mais vantajosas do que se o número de licitantes fosse menor.

Defendendo o raciocínio acima esposado, o dispositivo constitucional também acima apontado eiva de inconstitucionalidade toda e qualquer regra que objetive restringir o campo de alcance da competição, por meio de dificuldades administrativas.

Desse modo, é notória a conclusão de que o tipo de cobertura do contrato de seguro de veículos a ser firmado – incluindo a cobertura de seguro **total** e seguro RCO visa tão-somente diminuir de forma drástica o número de competidores do certame, violando assim a Lei nº 8.666/93 e o texto constitucional.

Importa considerar, derradeiramente, que de modo algum se está negando ou insurgindo contra o caráter discricionário da atividade da Administração Pública. Mas, se a pretensa discricionariedade vai além dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei, as exigências contidas em tais atos praticados tornam-se ilegítimas e ilegais, como são aquelas apontadas acima, sendo de praxe a sua substituição por objetos hábeis a possibilitar competição lúdima e, possibilitar, em consequência, a execução integral do objeto licitado.

V – DA CONCLUSÃO

Exigir determinadas coberturas que não são praticadas ordinariamente pelas companhias seguradoras constitui óbice à realização da finalidade licitatória, na medida em que prejudica a ampliação da disputa e se afasta, conseqüentemente, da observância do princípio da *competitividade*.

Ademais, a pretensão de cobertura não praticada pelo mercado inviabiliza o atendimento das exigências quanto ao fornecimento do objeto licitado, além de diminuir sobremaneira o universo de competidores.

As condições gerais do contrato de seguro de automóvel comercializado pela Impugnante não prevêm tal cobertura, em virtude das razões acima expostas, em consonância com a legislação pátria vigente.

E, assim como a Impugnante, muitas outras companhias seguradoras também não possuem essa cobertura inserida em suas condições gerais.

Conseqüentemente, a manutenção do item editalício impugnado implicará em obstáculo à realização dos fins visados pela licitação, bem como suscitará esvaziamento do certame, reduzindo o número de concorrentes e frustrando a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, vez que muitas outras propostas, dentre elas a da própria Impugnante, poderão ficar de fora do certame.

A manutenção do instrumento convocatório da maneira como posta certamente levará a Administração a efetuar a contratação calcada em edital que contém vício de legalidade, sendo que a posterior anulação da contratação e do edital que lhe deu origem causará inúmeros transtornos à própria Administração, inclusive com o dispêndio de vultosas quantias com o retorno da situação ao *status quo ante* e com a nova contratação a ser efetuada.

O artigo 59 da Lei nº 8.666/93 ilustra a questão de forma clara e demonstra a magnitude dos prejuízos que podem advir com a anulação *a posteriori* do certame.

Art. 59. *A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*

Parágrafo único. *A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.*

Afinal, o processo licitatório é o instrumento para a consecução da finalidade da licitação! E se o instrumento deixar de ser utilizado para a consecução desse fim certamente será contaminado pela nulidade de direito!

Destarte, a supressão da pretendida cobertura “RCO”, constante das descrições ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA - Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Terceiros não transportados, é medida impositiva!

Por todos os motivos acima declinados é impostergável a supressão da aludida cobertura (item específico), evitando evitar prejuízos não só à Administração, mas também à ora Impugnante, que terá o seu direito constitucional de participar do certame licitatório em comento garantido.

VI – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a ora Impugnante requer seja:

- (a) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.

(b) Suprimida parte dos termos do **ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA (a)- Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Terceiros não transportados, ora impugnado;**

(c) Na hipótese de deferimento do pedido formulado no item b acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos
Pede deferimento.

São Paulo, 04 de janeiro de 2021.

Assinatura



NEIDE OLIVEIRA SOUZA
PROCURADORA
RC: 25.543.390-8
CPF: 205.408.568-51

Assinatura



Andreza C. de Oliveira Valdes
Procurador(a)
RG: 29.916.899-2 SSP/SP
CPF: 226.772.278-00

61.198.164/0001-60

PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Av. Rio Branco, 1489
Rua Guainases, 1238

Campos Elíseos - CEP 01.205-905
SÃO PAULO